



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10865.000430/2003-66
Recurso nº 139.712 Voluntário
Matéria PIS; INTEMPESTIVIDADE
Acórdão nº 204-03.373
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente DOZZI E TEZZA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 31/07/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LEONARDO SLADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	31 / 10 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sisp. 41641	

Relatório

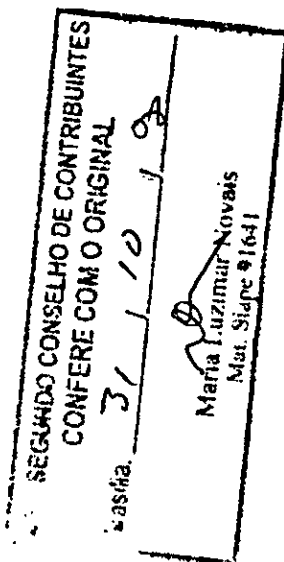
Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

O contribuinte acima identificado apresentou a declaração de compensação de fl. 01 do presente processo administrativo e as declarações de compensação de fls. 01 e de fls. 11-19 do processo administrativo 10865.000573/2003-78 (anexo), mediante as quais pretende compensar débitos do Simples relativos aos períodos de apuração de março, abril, junho, julho e agosto de 2003, com alegados recolhimentos indevidos do PIS realizados para os fatos geradores de janeiro de 1993 a maio de 1994 e de julho de 1994.

2. A Delegacia da Receita Federal em Limeira, por meio do Despacho Decisório de fls. 34-37, não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que, com a Resolução 49/95 do Senado Federal, o PIS passou a ser apurado, para os fatos geradores anteriormente regulados pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com base na Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores não julgadas inconstitucionais, inclusive aquelas relativas ao prazo de recolhimento originalmente regulado pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70. Ademais, o Despacho Decisório reconheceu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN.

3. Inconformado com a decisão, da qual foi devidamente cientificado em 08/04/2005, o contribuinte protocolizou, em 06/05/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 40-77, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. O PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual a extinção do crédito tributário, nas hipóteses de homologação tácita, ocorre apenas após o transcurso do prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Só então começa a correr o prazo de cinco anos para pedir restituição, previsto no art. 168, I, do CTN, de modo que, computando-se os dois prazos, chega-se à conclusão de que o contribuinte tem dez anos para repetir o indébito, conforme reconhece a jurisprudência administrativa e judicial. A antecipação do pagamento não extingue nada definitivamente, pois a extinção está vinculada a uma condição resolutória, tornando o pagamento um ato precário e sem eficácia, enquanto pendente da condição. Este é o entendimento consagrado na jurisprudência. A contagem deste prazo deve ter início apenas no exercício seguinte ao pagamento. Nos votos até agora emitidos pelo STJ no julgamento do dispositivo da Lei Complementar 118/2005, segundo o qual a extinção do crédito tributário, nos lançamentos por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado, o entendimento sustentado é o de que o legislador pode criar norma sobre como interpretar, nunca sobre o que deve ser interpretado, pois esta é competência do Poder Judiciário.



3.2. Com a Resolução 49/95 do Senado Federal, deve ser aplicada aos fatos geradores anteriormente regulados pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 a sistemática de apuração prevista na Lei Complementar 7/70. Portanto, tanto a aplicação dos mencionados Decretos-Leis foi afastada como a aplicação de toda a legislação que regulamentou estes diplomas normativos, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Lei 7.691/88, sob pena de haver repristinação, vedada pelo art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A jurisprudência consagra o entendimento de que, com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, o PIS deve ser apurado com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, permanecendo esta norma incólume até a edição da Medida Provisória 1.212/95.

3.3. Não houve no Despacho Decisório apreciação dos cálculos apresentados relativamente à aplicação de juros e correção monetária, de modo que se deve considerar homologado o cálculo.

3.4. Por fim, pede que seja reconhecido o crédito pleiteado e que sejam homologadas as compensações.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim

ementada:

DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE

O prazo para pedir restituição é de cinco anos, contado da data do recolhimento indevido. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 regula o prazo de recolhimento do PIS, e não sua base de cálculo. A legislação posterior à Lei Complementar nº 7/70 que regulou o prazo de recolhimento do PIS não foi julgada inconstitucional, de modo que a Resolução nº 49/95 do Senado Federal não afastou sua aplicação.

Solicitação Indeferida.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs intempestivamente o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário, apresentado pela empresa DOZZI TEZZA & CIA LTDA., em 10 de abril de 2007 (doc. de fls. 99/118), contra o Acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que não acolheu a Manifestação de Inconformidade relativa à Compensação de PIS. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/RPO n.º 14-12.625 em 08/03/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 98.

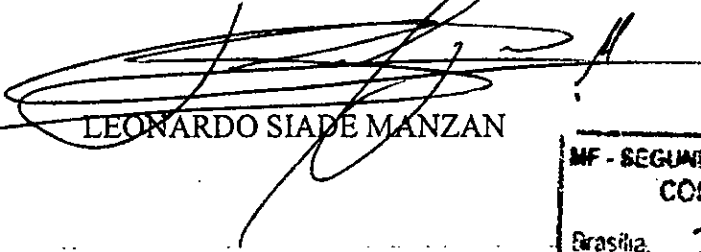
3

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 10/04/2007, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto, CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

